

Recurso Extraordinário n.º 16.398, do Supremo Tribunal Federal

Art. 8.º da Lei n.º 2.042, de 11 de novembro de 1922, do Estado do Ceará. Concurso. Situação dos concorrentes aprovados. Inocorrência de direito adquirido em face de criação de cargos novos. Conhecimento e desprovimento de recurso.

Relator — Exmo. Sr. Ministro Orozimbo Nonato.

Recorrente — Albertina Barbosa Gondim.

Recorrido — Estado do Ceará.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso extraordinário número 16.398, do Ceará, recorrente Albertina Barbosa Gondim e recorrido Estado do Ceará.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, segunda turma, integrando neste o relatório retro e na conformidade das notas taquigráficas precedentes, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, pagas as custas na forma da lei.

Rio, 1 de junho de 1951 (data do julgamento). — Orozimbo Nonato, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Orozimbo Nonato — lavrado pelo Exmo. Sr. Desembargador Avelar Rocha proferiu o ilustre Tribunal do Ceará o acórdão de fls. 162, *verbis*:

“Ementa — Não constitui direito adquirido mas mera expectativa, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso, pois depende da ocorrência de vagas.

Em vez de vagas, havendo criação de cargos novos, com novas exigências, para seu provimento, não se deu ofensa ao direito do candidato não aproveitado.

E' legal o ato do legislativo criando cargos, bem assim o do executivo providenciando o seu preenchimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível de Fortaleza em que figuram, respectivamente, como apelante e apelado, D. Albertina Barbosa Gondim e o Estado do Ceará, etc.

No Juízo municipal da primeira vara desta Capital, propôs D. Albertina Barbosa Gondim com assistência de seu marido, Dr. Mozart Catunda Gondim, uma ação ordinária, contra o Estado do Ceará com o objetivo de haver d'êste, a contar de 3 de setembro de 1925, o pagamento do vencimento do cargo de amanuense da Secretaria da Fazenda, para o qual deveria ter sido nomeada, bem assim as demais vantagens a que tivesse direito e fôsem liquidadas na execução, incluindo os recebimentos relativos a promoções e acessos e os juros da mora correndo o pagamento, até sua nomeação para o quadro da indicada Secretaria e no cargo a que tivesse direito, isto porque, antes de esgotado o prazo de validade do concurso e da nomeação de todos os candidatos aprovados, o Estado abriu novo concurso, para preenchimento de quatro cargos criados pela Lei número 2.221, de 31 de outubro de 1924.

O Representante do Estado contestou a ação, por negação geral, omitida a produção de provas, na dilação; arrazoando a autora, às fls. 11 e 12, com a juntada de seis

documentos inclusive o protesto, para interromper a prescrição. O réu ofereceu as razões, de fls. 32 a 34.

O Dr. Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, na sentença de fls. 38v. e 40 julgou a autora carecedora de ação.

Inconformada com a decisão apelou a autora, estando, de fls. 51 a 58 as suas razões, encontrando-se, de fls. 61 a 69 o arrazoado do réu em que foi discutida a prescrição da ação.

O Tribunal, pelo acórdão de fls. 74 a 77, julgou prescrito o direito de ação, excluindo, assim, o exame do mérito.

Veio, então, a autora com o recurso extraordinário, acolhido, pelo Supremo Tribunal Federal pelo acórdão de fls. 123.

Baixando os autos para o julgamento do mérito, foi ouvido o Dr. Procurador Judicial que, no parecer de fls. 148 a 152, opinou pela confirmação da sentença de primeira instância. Em julgamento, na Câmara Civil, deu-se esta por incompetente, por haver alegação de inconstitucionalidade, passando os autos ao Tribunal Pleno.

Isto pôsto:

Cabe ao Tribunal conhecer do merecimento da demanda, em face da decisão da mais alta Côrte de Justiça do país.

A sentença da primeira instância tendo em vista o disposto no art. 8.º da Lei n.º 2.042, de 11 de novembro de 1922, que deu o prazo de validade do concurso, de dois anos, dentro nos candidatos aprovados para as vagas que ocorressem, julgou a autora carecedora de ação, eis que, ficou-lhe apenas a expectativa de direito à nomeação, por não ter havido vagas, mas a criação de novos cargos.

Sucedeu, porém, acrescenta a decisão recorrida “que antes de decorridos dois anos assegurados a essa expectativa de nomeação, por efeito de concurso, realizado nas condições da lei acima citada, ou quando, apenas, poucos meses eram passados, o legislador cearense, pela Lei número 2.221, de 31 de outubro de 1924, entendeu de criar quatro lugares de amanuense, na Secretaria da Fazenda, cujo preenchimento houve por bem tornar privativo de candidatos do sexo masculino. Para o preenchimento d'esses quatro lugares, foi que se realizou o concurso, que a autora increpa de violador de um direito que pretende tenha adquirido”.

Vale trasladar para aqui o texto do art. 8.º da citada Lei n.º 2.042, que é o seguinte: “Os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem da classificação, para as vagas existentes e, as que ocorrerem, dentro de dois anos contados da data da aprovação, que será feita pelo Presidente do Estado”.

No ponto de vista da autora o preceito legal transcrito não foi observado pelo Executivo e assim, prejudicada em seu direito.

Alega a autora ter sido prejudicada, por entender assistir-lhe um direito adquirido, garantido pela lei.

Com efeito a Const. Federal, vigente na época, a de 1891 em seu artigo 108, preceitua: “Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial, que a lei estatuir”.

Submeteu-se a autora ao concurso instaurado, logrou classificação e não se encontrava esgotado o termo de vigência, quando novos cargos foram criados, não sendo, a mesma, aproveitada.

Para a autora a votação da lei instituindo os cargos é inconstitucional, sendo ilegal o ato do Governo, nomeando candidatos, com exclusão de seu nome.

A lei, no modo de ver da postulante, teve efeito retroativo, com infringência dos princípios que regem a espécie.

O art. 11 da Constit. Federal de 1891 vedava aos Estados prescrever leis retroativas, sendo que esse princípio genérico é desenvolvido pelo Código Civil, em seu art. 3.º, da Introdução: "A lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, ou a coisa julgada".

No § 1.º define: "Consideram-se adquiridos, assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aquele cujo começo de exercício tenha termo prefixo ou condição preestabelecida, inalterável, a arbítrio de outrem".

Clóvis Beviláqua dá a noção a seguir: "Direito adquirido é um bem jurídico, criado por um fato capaz de produzi-lo, segundo as prescrições da lei, então, vigente, e que de acôrdo com os preceitos da mesma lei, entrou para o patrimônio do titular". (Cod. Civ. Com. vol. 1.º, pág. 97).

A decisão apelada, repetê-se, teve como assentado não ser a autora titular de um direito adquirido mas apenas de uma expectativa de direito. A expectativa de direito é o direito esperado, de que fala Clóvis, o *Spés debitum iuri*.

O Dr. Juiz a quo não deu pelo reconhecimento do direito adquirido, em favor da autora, porque, em suas palavras, "na espécie dos autos, não existe esse direito senão uma mera expectativa, quer da parte da autora, quer dos demais candidatos atingidos pela nova lei, que alterou a situação jurídica preexistente. E' que, então, não se tinha verificado nenhuma vaga, cujo preenchimento estivesse assegurado à autora, dentro da ordem de classificação, que lhe foi dada no concurso a que se submeteu".

Como se vê, constituiu conclusão da sentença de primeira instância, depender de uma condição o direito à nomeação, não entendida como tal, a criação de quatro novos cargos, com critério especial para a investidura.

Da condição trata o art. 118 do Cód. Civ. com o seguinte contexto: "Subordinando-se a eficácia do ato à condição suspensiva, enquanto esta se não verificar, não se tem adquirido o direito a que ele visa".

Comentando este inciso escreveu Clóvis, entre outras coisas, o que vai adiante: "Na Introdução, art. 3.º, § 1.º, o direito condicionado se declara adquirido, para o efeito de ser respeitado pela lei nova, porque é um elemento positivo do patrimônio do indivíduo. No art. 118, o Cód. tem em vista o efeito da condição suspensiva, o direito a ela subordinado é apenas possibilidade em via de atualizar-se". (Cód. Civ., 1.º vol., pág. 364, 3.ª edição).

Pontes de Miranda tem sobre o assunto esta lição: "A relação jurídica entre o funcionário público e o Estado, pode ser modificada pelas leis novas, com efeito imediato, salvo quando existe regra constitucional que o vede. Não é possível o efeito retroativo, mas a incidência da lei, no presente é completa. Os poderes, os deveres e as garantias são suscetíveis de modificações sem que se possa alegar retroatividade ou ofensa a direito adquirido". (Com. à Constit. Fed., vol. 2.º pág. 136).

E por haver, no trecho transcrito, referência à retroatividade, não é fora de propósito voltar ao assunto, para citar uma opinião de Rui Barbosa, no sentido de que há leis, inofensivamente retroativas, leis legitimamente retroativas, leis até necessariamente retroativas, e que a redação constitucional somente se estende à retroatividade injurídica e viciosa. (Com. à Const., vol. 1.º, pág. 376).

Queixa-se a autora de ter sido preterida, ofendido o seu direito, com as nomeações feitas pelo Governo.

Não lhe assiste razão, visto que as nomeações se deram para cargos criados e é corrente, em doutrina, sufragada pela jurisprudência, que nenhum funcionário adquire direito a lugares inexistentes. (Ac. do Trib. do Amazo-

nas, de 24 de abril de 1931. Rev. de Dir. vol. 117, página 232).

No mesmo acórdão, à mesma página lê-se o seguinte: "Para que se tenha direito a uma coisa... primeira condição é, naturalmente, que essa coisa exista. Se o cargo não existe, impossível é a promoção por acesso; e se vier a ser criado, o seu provimento se verifica, nos termos da lei que o criou. Tampouco lhe favorece a situação do decreto porque a nomeação feita de acôrdo com ele, resultou de uma autorização constante do decreto, cuja legalidade não cumpre ser apurada neste pleito embora não fique o Poder Judiciário inibido de salientar que segundo a doutrina, as nomeações feitas, em virtude de autorização do poder competente, para os cargos novos, criados legalmente, não ofendem aos direitos adquiridos, desde que o Executivo possa preenchê-los livremente".

No caso dos autos os cargos foram criados por ato do Poder Legislativo, pela Lei n.º 2.221, de 31 de outubro de 1924, sendo levadas a efeito as nomeações pelo Executivo, por força da mesma lei.

Não se pode negar competência ao Legislativo para criação de cargos e ao Executivo, para provê-los.

Em face do exposto:

Acorda o Tribunal Pleno, por unanimidade de votos, em, tomando conhecimento do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida.

Custas *ex-lege*.

Fortaleza, 25 de fevereiro de 1948. — Daniel Lopes, Presidente. — Vicente Nogueira Sales, Relator."

Não se conformando a essa solução, opôs-lhe a vencida recurso extraordinário, nos termos da petição de fôlhas 172:

"Por seu procurador abaixo assinado, diz Albertina Barbosa Gondim, assistida por seu marido Dr. Mozart Cautunda Gondim, nos autos da apelação cível n.º 2.165, de Fortaleza que, não se conformando com o acórdão proferido na citada apelação por esse Egrégio Tribunal, julgando improcedente a ação proposta pela suplicante, quer, com fundamento no art. 101, n.º III, letras A, C e D da Constituição Federal, e na forma dos arts. 863 e seguintes do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 38 do Decreto-lei n.º 4.565, de 11 de agosto de 1942, interpor recurso extraordinário do referido acórdão para o Egrégio Supremo Tribunal em vista dos fatos e fundamentos que seguem.

Nenhuma dúvida pode haver sobre a admissibilidade do recurso extraordinário na espécie, em que se contestou a validade de ato do governo local em face da Constituição Federal e do Código Civil, tendo a decisão recorrida julgado válido o ato impugnado (Constituição Federal, art. 101, n.º III, letra c).

Por outro lado, o acórdão recorrido, acolhendo a tese da sentença de primeira instância por ele confirmada, considera Mera Expectativa de Direito o direito à nomeação de um candidato aprovado em concurso para o preenchimento de vaga ocorrida na vigência do prazo de validade do concurso, contrariando a literal disposição do art. 3.º, § 1.º, da Introdução ao Código Civil, vigente ao tempo do ato impugnado, segundo o qual o direito subordinado a condição ou a termo constitui direito adquirido.

Disponha, com efeito, o citado artigo 3.º, § 1.º, da Introdução ao Código Civil:

"Consideram Adquiridos, assim os direitos que o seu titular ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo prefixo, ou condição preestabelecida, inalterável a arbítrio de outrem".

"A decisão recorrida, entretanto, confundiu com expectativa de direito o que era simples condição, incorrendo na advertência de Carlos Maximiliano, quando escreveu em seu "Direito Intertemporal ou Teoria da Retroatividade das Leis", n.º 31:

"Não se confunde com Expectativa a Condição nem o termo; Pois o Interêsse que se acha subordinado a qualquer dessas duas modalidades constitui direito ver-

dadeiro; a condição retroage lícitamente; a expectativa, quanto aos seus resultados, depende da vontade de uma pessoa estranha, o que não se dá como Termo ou Condição”.

“Inteiro cabimento, pois, tem o recurso ora interposto com fundamento na letra A.

Mas não é só.

Além de haver contrariado disposição expressa de lei federal, como se demonstrou, o acórdão recorrido deu à disposição indicada interpretação radicalmente divergente da que lhe tem sido dada por outros tribunais do país, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que, em acórdão de 4 de janeiro de 1943, publicado na Revista “Direito”, vol. XXI, pág. 287, decidiu:

“O decurso do prazo de validade de concurso que se escoa sem justificado preenchimento de vagas que teriam forçosamente de caber a certos colocados no quadro da classificação não pode prejudicar o aproveitamento a que estes fizeram jus. Indevida foi a suspensão de nomeações quando as vagas ao termo do prazo eram ainda superiores ao número de classificados restantes várias vezes propostos à nomeação. *Conceito de direito adquirido e de expectativa em face do revogado texto da introdução ao Código Civil*”.

“Do voto vencedor do Ministro Filadelfo Azevedo merece transcrito, pela sua perfeita aplicabilidade à espécie, o seguinte tópico:

“Os fatos não são contestados; corria ainda o triênio da vigência do concurso prestado pelo apelante e havia vagas suficientes para o seu aproveitamento, quer no primeiro degrau, quer no imediato, cujo provimento repercutiria naquele, e no entanto se passou a novo regime e se procedeu a novo concurso, em seu detrimento.

A fórmula da irretroatividade legal que se poderia chamar brasileira era a mais ampla que se conhecia e abrangia o caso de condição inalterável a arbítrio de outrem.

Como tive ocasião de demonstrar, em comentário a acórdão do Tribunal do Ceará (Rev. de Crítica Judiciária, vol. 11, pág. 151), apesar dos defeitos de técnica, na definição do art. 3.º, § 1.º, da Introdução ao Código Civil, hoje abolida, teria de ser entendido esse outrem como o próprio legislador, a quem seria vedado alterar a condição pendente.

Em face de texto tão expresso, não se justificaria, portanto, a distinção entre gôzo e exercício, que alguns autores estrangeiros admitem, e, assim, muitos casos comumente considerados de mera expectativa teriam de ser reconhecidos no Brasil como de indiscutível direito adquirido” (“Direito”, vol. XXI, pág. 288).

“O recurso extraordinário que ora se interpõe tem, pois, inteiro cabimento, com o tríptico fundamento de sua interposição: o das letras a, c e d do n.º III do art. 101 da Constituição Federal.

Espera, pois, a recorrente se digne V. Ex.ª

Razões a fls. e fls. (1er). Oficiou, afinal, o eminente Procurador-Geral Plínio Travassos.

Disse S. Ex.ª:

“O presente recurso extraordinário foi manifestado, às fls. 172 com fundamento nas letras A, C e D do art. 101, III, da Constituição Federal.

O Ven. Acórdão recorrido de fls. 162 a 169 sustentando a tese, já consagrada, de que não constitui direito adquirido, mas mera expectativa, o direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso, evidentemente não ofendeu a lei e não divergiu da jurisprudência invocada pela recorrente, tanto mais quanto, na hipótese, não se tinha verificado nenhuma vaga, cujo preenchimento estivesse assegurado à recorrente.

O que ocorreu, foi a criação de cargos novos, vinculados a novas condições de investidura que altera amplamente a situação jurídica preexistente, impossi-

bilitando o aproveitamento da recorrente. E esses cargos foram providos pela Administração estadual nos termos da lei que os criou.

Todavia, como o Ven. Acórdão recorrido tenha julgado válido o contesto ato do Governador local, de preenchimento de tais cargos, o presente recurso merece ser conhecido pelo invocado fundamento da letra C do preceito constitucional.

Opinamos, porém, pelo não provimento do recurso. — D. Federal, 23 de abril de 1951. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República. A julgamento.

VOTO PRELIMINAR

Encontra, sem dúvida, o recurso fundamento inconvertível na letra a do art. 101, n.º III, da Constituição Federal, porque o v. acórdão julgou válido ato do governador local argüido de írrito, de invalidade em face da Constituição Federal e do Código Civil.

Conhecido, pois, deve ser o recurso, que, entretanto, a meu entender, desmerece provimento. Decidiu o venerando acórdão recorrido não constituir direito adquirido, senão mera expectativa, a nomeação de candidatos aprovados em concurso, pois depende da ocorrência de vagas. Decidiu mais que, se em vez de vagas, ocorrer criação de cargos novos, com exigências novas para seu provimento, a não aproveitamento de candidatos deixa de constituir ofensa a seu direito, sendo legal o ato do legislativo, que cria cargos e o do executivo que providencia o seu preenchimento.

E essas proposições se mostram de íntegra procedência.

Sem dúvida que de acórdão com o art. 8.º da Lei n.º 2.042, de 11 de novembro de 1922, que disciplinava o concurso e lhe determinava as conseqüências, deviam os candidatos aprovados ser nomeados segundo a ordem da classificação para as vagas existentes e as que se abrissem dentro em dois anos, contados da data da aprovação.

Nomeações de outros se deram, antes de exausto aquêl prazo, mas para cargos criados em lei posterior — Lei número 2.221, de 31 de outubro de 1942 — e mediante outro concurso em que se restringiu a forma de provimento.

Não podia o recorrente opor a essa atitude do Estado Direito Adquirido, pois como tal não se categoriza a situação do candidato aprovado em concurso.

Lembra a recorrente, nas razões de fls., que ao tempo vigorava, como agora, o princípio da irretroatividade da lei trovejando na própria lei maior, na Constituição mesma e pois subordinando ao seu império tôdas as leis ordinárias. E assim é, incontestavelmente. Dá-se, porém, que não basta a projeção da lei ao passado por que se considere inquinada de retroatividade vedada.

Para tanto, mister se faz venha a lei, nessa retroprojeção, ofender *direito adquirido*, pelo menos na doutrina de Gabba que inspirou a fórmula do art. 3.º da antiga Introdução ao Código Civil, agora integrado na lei constitucional. Fala-se, ao propósito, em retroatividade *justa e injusta*. O limite da aplicação da lei nova é o *direito adquirido*. Se retroatividade é a violação de direitos adquiridos, o desrespeito aos atos praticados em observância da lei antiga, a destruição da coisa julgada, deve ser inteiramente abolida, ensina Espínola, que acrescenta:

“Mas, se se considera retroatividade tôda e qualquer aplicação de uma lei nova a relações de fatos constituídos no passado, há de forçosamente reconhecer-se que existe uma retroatividade Justa, que constitui a regra no conflito de duas leis sucessivas, e em retroatividade Injusta, única capaz de tornar vacilantes os direitos, incerta a garantia dos atos conformes à lei e que, por isso, deve ser condenado.

E remata o sábio jurista:

“Tanto para os sectários da teoria da retroatividade, como para os do princípio da irretroatividade, os *direitos adquiridos* constituem ordinariamente o campo jurídico que limita a aplicação da lei nova às relações de fatos consti-

tuídos no passado: aplicação regular, como entende a primeira ou excepcional, como pensa a segunda. Quando não há *direitos adquiridos*, mas simples *expectativas* ou *faculdade*, predomina a lei nova" (Sistema de Dir. Civ. Brasileiro, vol. I, págs. 202-204).

Não faltam, é exato, críticas penetrativas e ataques intensos à doutrina de Gabba; mas a própria recorrente põe a questão dentro nas suas linhas e quadros.

Ora, não estabelece o concurso direito subjetivo à nomeação, termos em que aplicável se tornou a lei aplicada e pela qual o Estado criou quatro cargos de amanuense e alterou as condições de seu provimento.

A situação do funcionário aprovado em concurso não concretiza direito adquirido. Já em caso aludido nas razões de fls. assim me manifestei. Peço vênua para reiterar lanços dêsse voto em que neguei direito adquirido do funcionário ao preenchimento de vaga, pela simples ocorrência desta, salvo a hipótese de ter em seu prol texto expresso de lei.

Conclui o contrário — disse então e agora o reitero — "Seria entender que pode a Administração ser constrangida a prover cargos dentro em prazo inampliável, o que chofre com o poder discricionário que, nesse particular, se lhe reconhece e que apenas a lei pode disciplinar e estreitar em certas raías. Ao Judiciário, cabe apenas, e sòmente, corrigir os atos excessivos ou abusivos dêsse poder por força dêles degenerado em arbítrio ou maculados do vício da incompetência".

"A nomeação indébita e ilegal é que pretende, pois, já então se trataria de providência tomada, presumivelmente, no interesse coletivo. A demora no provimento do cargo não constitui mora, pois não tem a Administração, em princípio, dever de efetuar-lo em prazo certo. E se assim é, como parece incontestável, o direito à nomeação permanece sempre potencial em sua existência e certo em seu conteúdo" o que a Administração não pode é prover o cargo sem ofensa de direito adquirido, que inexistente, do habilitado em concurso.

"Dir-se-á que tais doutrinas, pôsto tenham curso desembaraçado no direito estrangeiro, não podiam prosperar no regime da antiga Introdução do Cód. Civil, em face do § 1.º do art. 3.º, verbis: — "Consideram-se adquiridos

assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle possa exercer, como aquêles cujo comêço de exercício tenha têrmo prefixo, ou condição preestabelecida inalterável a arbítrio de outrem". Mas, data vênua, e sem quebra do aprêço às altas autoridades que apadroam o asserto, não me parecem sólidos os fundamentos em que êle se procura manter, a menos que se ofereça abrigo a remanescentes da doutrina contratual de direito privado. Fora disso, a meu ver, o argumento se reduz a um *circulus in demonstrandis a una petito principii*. . . A situação do funcionário é esta, decorre da lei ou do estatuto. De resto, ainda que se considere a ocorrência de vaga como *conditio iuris* que, verificado, concretizaria o direito, outra *conditio* surge, a menos que se relegue tòda a doutrina da discricião (que não é arbítrio) da atividade administrativa: — a da oportunidade da conveniência do preenchimento do cargo.

E para eliminar essa *conditio* fôrça é se considere contratual a relação entre funcionário e Estado. Julgá-la eliminada em face do § 1.º do art. 3.º, da Introdução, é dar como demonstrado o que se pretende demonstrar".

Como escreveu Francisco Campos (*in* Espínola, Espínola Filho, Tratado, 11, pág. 210) e é verdade, em linha de princípio, a organização do serviço é de natureza legal ou regulamentar, podendo ser modificado ou suprimido sem ofensa ou injúria a direito adquirido.

Podia, pois, a lei criar novos cargos e estabelecer para o seu provimento novas exigências sem ofensa do direito adquirido da recorrente.

Conheço, pois, do recurso e nego-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, verificando-se unanimidade na votação da preliminar e do mérito.

Deixou de comparecer, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães, por se achar afastado, para ter exercício no Tribunal Superior Eleitoral, sendo substituído pelo Exmo. Sr. Ministro Afrânio Costa.